



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 36/2015, DE 11/08/2015¹

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2015 (PL nº 719 de 2015 na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 9

Autoria:

- William Woo (PV/SP)

Relatores na Câmara dos Deputados:

- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), pela CCJC
- Deputado Evandro Gussi (PV/SP), pela CDEIC e CCTCI
- Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), pela CFT

Relatores no Senado Federal:

- Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), pela CCT
- Senador Walter Pinheiro (PT/BA), pela CAE

Ementa:

“Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD”

¹ Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“I - alcança os mostradores de informações (displays) utilizados em telefones celulares do tipo smartphones, tablets e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;”</p>	Ampliação do PADIS.	Substitutivo do relator, Dep. Evandro Gussi (PV-SP), apresentado em 24/3/15, pela CDE-IC.	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</p> <p>“Os dispositivos ampliariam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p>
<p>- § 5º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - chip on board, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.”</p>	Idem.	Idem.	Idem.
<p>- § 1º-A do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 1º- A. Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas b e c ou ambas do inciso I do caput do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea a tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.</p>	Alterações das regras referentes a benefícios fiscais no âmbito do PADIS.	Idem.	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</p> <p>“As alterações propostas distorceriam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, ao autorizar o benefício de projetos com etapas importantes de sua cadeia produtiva realizadas fora do País.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 1º-B do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 1º-B. Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea c do inciso I do caput do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea b tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.”</p>	<p>Alterações das regras referentes a benefícios fiscais no âmbito do PADIS.</p>	<p>Substitutivo do relator, Dep. Evandro Gussi (PV-SP), apresentado em 24/3/15, pela CDE-IC.</p>	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</p> <p>“As alterações propostas distorceriam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, ao autorizar o benefício de projetos com etapas importantes de sua cadeia produtiva realizadas fora do País.”</p>
<p>- § 1º-C do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>§ 1º-C. A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea a do inciso I do caput do art. 2º.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 2º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</p> <p>“Da forma prevista, ao vincular o alcance de bens ou matérias-primas e insumos à sua aprovação no âmbito do projeto, a medida poderia levar a quebra de tratamento tributário isonômico.”</p>
<p>- "caput" do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 2º (Revogado).”</p>	<p>Revogação de reduções de alíquotas tributárias, para beneficiários do PADIS, somente a determinadas empresas.</p> <p>Justificativa do relator: visa conceder incentivos fiscais adicionais para a empresa que realiza montagem final de dispositivos LCD, OLEDs.</p>	<p>Substitutivo do relator, Dep. Evandro Gussi (PV-SP), apresentado em 24/3/15, pela CDE-IC.</p>	<p><i>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</i></p> <p>“Da forma prevista, ao vincular o alcance de bens ou matérias-primas e insumos à sua aprovação no âmbito do projeto, a medida poderia levar a quebra de tratamento tributário isonômico.”</p>
<p>- § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 2º (Revogado).”</p>	<p>Revogação dos prazos para apresentação dos projetos de pesquisa e desenvolvimento e de sua prorrogabilidade no âmbito do PADIS.</p> <p>Justificativa do relator: visa ampliar por tempo indeterminado o prazo para as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo incentivos fiscais.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</i></p> <p>“O dispositivo implicaria prorrogação de medida da qual resultaria renúncia de receita por prazo indeterminado, o que contraria o disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Considerando a importância do Programa, o Poder Executivo estudará medida legislativa alternativa que seja compatível com a LDO.”</p>